



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13710.001193/2003-11  
**Recurso nº** 168.150 Voluntário  
**Acórdão nº** **2101-00.968 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRRF - Cooperativa de trabalho  
**Recorrente** COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2002, 2003

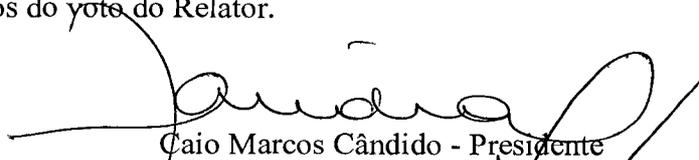
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COOPERATIVA DE TRABALHO. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Os créditos líquidos e certos do contribuinte devem ser compensados com os débitos tributários indicados nas DCOMPs, principalmente quando foram reconhecidos pela própria DRF.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório dos valores indicados sob a rubrica “Valor de IRRF da DIRF não aproveitados neste PA”, constantes das planilhas de fls. 357 a 374, para compensação dos débitos indicados nas DCOMP constantes dos autos, nos termos do voto do Relator.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente  
  
Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 15 ABR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 497) interposto em 9 de abril de 2008, contra o acórdão de fls. 485 e seguintes, do qual a Recorrente teve ciência em 17 de março de 2008 (fl. 496), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que, por unanimidade de votos, indeferiu manifestação de inconformidade apresentada em face de despacho decisório que reconheceu parcialmente crédito tributário decorrente de IRRF – Cooperativa de Trabalho (Lei 8.541/92, art. 45) e homologou, também parcialmente, compensações levadas a efeito pela Recorrente.

O relatório contido no acórdão recorrido resume a controvérsia da seguinte forma:

“Trata-se de **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** (fl. 462) apresentada pela interessada acima qualificada em face de **Despacho Decisório** (fls. 458 a 460), proferido no âmbito da DRF/Niterói com base no **Parecer Seort n. 919/2007** (fls. 445 a 457), por meio do qual a órgão fiscal **reconheceu apenas parcialmente o direito creditório** relativo ao **IRRF — Cooperativa de Trabalho (cód. 3280)** invocado pela interessada na Declaração de Compensação de fls. 01/04 e nas PER/DCOMP eletrônicas que foram então baixadas em papel no processo (fls. 70 a 168) e **homologou apenas parte das compensações** com o IRRF — Rendim. Trab. S/ Vínc. Empr. (cód. 0588) nelas declaradas.

Nos termos do Despacho Decisório/Parecer Seort nº 919/2007, o órgão fiscal concluiu que o **valor retido** a título de **IRRF - Cooperativa de Trabalho** (cód. 3280 ou 1708 aproveitado pelo órgão fiscal como 3280) pelas fontes pagadoras teria sido **inferior ao crédito tributário pleiteado** a esse título pela interessada para utilização nas DCOMP, uma vez que apenas parte do valor pleiteado como crédito compensável seria passível de confirmação nas **DIRF** (fls. 357 a 374).

Assim, o órgão fiscal, ao efetuar as **compensações**, a partir do pagamento mais antigo e respeitada a ordem dos débitos estabelecida pela interessada nas DCOMP, verificou serem os **créditos insuficientes para compensar a totalidade dos débitos de todas as DCOMP** (fls. 375 a 444).

Em sua **manifestação de inconformidade** (fl. 20), acompanhada dos documentos de fls. 463 a 482, a interessada alega, em suma, que:

- todos os PER/DCOMP teriam sido elaborados e transmitidos com base nos dados das notas fiscais por ela emitidas;
- por ser cooperativa de trabalho, poderia se beneficiar do imposto retido com base em suas notas fiscais para compensação de seus débitos da mesma natureza;
- não teria cabido a ela fiscalizar se as empresas retentoras do imposto teriam apresentado declarações e recolhido os valores retidos;
- uma vez que os valores do IRRF teriam sido excluídos dos valores por ela recebidos, seria justo que ela os utilizasse em suas compensações.” (fl. 487).

A Recorrida indeferiu a manifestação de inconformidade, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Período de apuração: 01/12/2002 a 28/02/2003

**COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Condiciona-se o reconhecimento do crédito tributário alegado e a homologação da sua compensação com débitos do mesmo contribuinte, respectivamente, à demonstração da existência e liquidez do crédito compensável e à suficiência de seu valor para extinguir os débitos declarados.

Solicitação Indeferida” (fl. 485).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fl. 487, alegando que:

“A CARTA COBRANÇA (em anexo), que acompanha a presente decisão vem cobrando valores que já haviam sido reconhecidos e homologados pelo Parecer SEORT acima citado.

Segundo o item V do Parecer SEORT acima mencionado, os débitos totalizam R\$ 279.046,22 (duzentos e setenta e nove mil quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), a carta cobrança anexa a Intimação ARF/CFO/SORAT/Nº. 225 - 10/03/2008 totaliza R\$ 660.893,25 (seiscentos e sessenta mil oitocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), após análise da mesma, certifiquei que haviam cobranças de impostos já reconhecidos e homologados por Dcomps eletrônicas no Parecer SEORT acima mencionado.

Segundo a Intimação acima

*“Evidentemente, a legislação não impõe ao beneficiário o encargo de fiscalizar se a fonte pagadora recolheu e declarou o imposto retido. Contudo, a mesma legislação não o exime de comprovar a retenção do IRRF. Nesse sentido, ele deve possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”.*

No sentido de cumprir a Legislação e ao mesmo tempo, comprovar as retenções ora apresentadas em Dcomps, anexo comprovantes de retenção em nome da empresa acima, referente ao ano de 2002 e 2003, totalizando R\$ 589.901,40 (quinhentos e oitenta e nove mil novecentos e um reais e quarenta centavos).”

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.



Duas são as alegações da Recorrente: a primeira diz respeito ao valor cobrado pela Administração (R\$ 660.893,25, fl. 495), que não estaria de acordo com o apontado no despacho decisório de fls. (R\$ 279.046,22); a segunda, à efetiva comprovação de retenções no valor total de R\$ 589.901,40.

No que se refere à desconformidade da cobrança, a Recorrente tem razão, pois, realmente, o DARF de fl. 495 não está de acordo com o valor apontado como devido por meio do despacho decisório que foi objeto da manifestação de inconformidade indeferida pela Recorrida.

Nos termos do despacho decisório, a DRF deveria cobrar R\$ 279.046,22, enquanto que o documento de arrecadação de fl. 495 indica como principal o valor de R\$ 660.893,25.

Na realidade, a matéria não precisaria nem ser objeto de recurso, pois o erro material, no caso, poderá ser facilmente corrigido pela autoridade administrativa responsável pela execução do despacho decisório de fls. 458/460, com as adequações ora determinadas por este Colegiado.

Relativamente à segunda alegação, necessário se faz esclarecer que, dos R\$ 664.987,70 pleiteados pela Recorrente, a Recorrida reconheceu o crédito de R\$ 430.207,10, por meio de minuciosa análise retratada no parecer no qual se fundamentou o despacho decisório que foi mantido pela Recorrida.

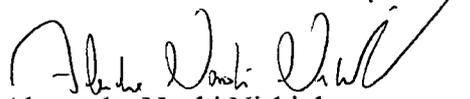
Sustenta a Recorrente em seu recurso que, só de um dos tomadores de serviço, teria comprovado a retenção de R\$ 589.901,40 por meio da apresentação dos documentos que anexa.

Na realidade, o que se observa dos demonstrativos de fls. 357/374 é que a DRF e a DRJ não reconheceram, para efeitos de compensação, diversos valores que classificaram como “Valor de IRRF da DIRF não aproveitado neste PA”, muito embora reconhecessem o direito ao crédito.

Isto porque, para efeitos de compensação, foram utilizados apenas e tão-somente os créditos em relação aos quais houve exata coincidência entre os períodos de apuração e os valores indicados nas DIRFs e PER/DCOMPS correspondentes, ainda que remanescessem créditos em favor do contribuinte, “não aproveitado(s) neste PA”.

Entendo, todavia, que esses créditos, todos indicados sob referida rubrica, ou seja, todos reconhecidos pela DRF, devam ser utilizados também para efeitos de compensação com os débitos declarados nas DCOMPs constantes dos autos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer os direitos creditórios indicados sob a rubrica “Valor de IRRF da DIRF não aproveitado neste PA”, constantes das planilhas de fls. 357 a 374, para compensação dos débitos indicados nas DCOMPs constantes dos autos.

  
Alexandre Naoki Nishioka